



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-110/2023

EMENTA: RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CANCELAMENTO DE CHAPA. INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A CHAPA 1 – PODE CONTAR COMIGO apresentou representação noticiando a existência de inelegibilidade do candidato a Dr. ALEXANDRE CORDEIRO DUARTE XAVIER, da CHAPA 02 – PELA MEDICINA E MÉDICOS DO DF.

Adota-se o Relatório da CRE – DF:

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

Brasília, 3 de agosto de 2023.

RELATÓRIO DE RECURSO

RECURSOS CONTRA DECISÃO Nº 19/2023 CRE/DF

ORIGEM: CRE/DF – COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM-DF

RECORRENTES: CHAPA 2 – PELA MEDICINA E MÉDICOS DO DF

Recorrido: CHAPA 1 - PODE CONTAR COMIGO

Egrégia COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL – CNE – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CFM

Colenda Comissão,

I. DO CABIMENTO DO RECURSO

Nos termos do Art. 7º §10. Os recursos são tempestivos e legítimos, foram protocolados dentro do prazo e assinado por representante da chapa recorrente, por isso, entendemos serem cabíveis.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Nos termos do art. 7º, §12. A Comissão Regional Eleitoral deverá atestar a tempestividade e a legitimidade da interposição do recurso,

enviando o(s) recurso(s) e as contrarrazões à CNE/CFM, no prazo de 1 (um) dia útil, sem prejuízo de nova análise da CRE.

Inicialmente, verificamos que em 20/07/2023 houve REPRESENTAÇÃO PARA CANCELAMENTO DO REGISTRO pela Chapa 1 - Pode contar comigo vol. XV, doc. SEI 0304941 em desfavor da CHAPA 2 - PELA MEDICINA E MÉDICOS DO DF, por Inelegibilidade de Candidato Insubstituível.

Em 21/07/2023, houve a emissão do Termo de Notificação CRE/DF nº 32/2023 vol. XV, doc. SEI 0305099 e email encaminhando do Termo de Notificação CRE/DF nº 32/2023 vol. XV, doc. SEI 0305099.

Em 27/07/2023, apresentação defesa pela Chapa 2 - Pela medicina e médicos do DF vol. XVI, SEI 0310212.

Em 27/07/2023, foi analisado pela CRE/DF, tanto a Representação proposta pela Chapa 1, quanto a defesa apresentada Chapa 2, permitindo assim a emissão da Decisão nº 19/2023 vol. XVI, doc. SEI 0310266.

Em 27/07/2023, foi encaminhado e-mail vol. XVII doc. SEI 0316823 com a Decisão nº 19/2023 para conhecimento das Chapas 1 e 2.

Inconformada com a Decisão da CRE-DF, foi apresentado recurso pela Chapa 2 , vol. XVIII, doc. SEI 0321038 que seja reformada a Decisão Nº 019/2023.

Obedecendo a Resolução Eleitoral, a comissão emitiu Termo de Notificação nº 042/2023, em 01/08/2023, doc. SEI 0321303 aos representantes das Chapas 1 para apresentação de contrarrazões. E-mail encaminhando Termo de Notificação nº 042/2023, em 31/07/2023, vol. XVIII, SEI 0324363.

Tendo sido apresentado contrarrazões ao recurso, pela Chapa 1, conforme consta , vol. XIX, doc. SEI 0327619, em 02/08/2023.

Portanto, foram apresentados tempestivamente todos os atos pelas Chapas.

III. DA SÍNTESE DOS FATOS

Cumprido informar que no dia 20/07/23, a Comissão Regional Eleitoral recebeu "REPRESENTAÇÃO PARA CANCELAMENTO DO REGISTRO DA CHAPA 2 - PELA MEDICINA E MÉDICOS DO DF, POR INELEGIBILIDADE DE CANDIDATO INSUBSTITUÍVEL" vol. XV, doc. SEI

0304941, apresentado pela Chapa 1 - Pode contar comigo, ao fundamento que:

"A CHAPA 1 tomou conhecimento na data de hoje, 20/07/2023, de que não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos da decisão da DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO imposta ao Candidato ALEXANDRE CORDEIRO DUARTE XAVIER enquanto sanção resultado do Processo Administrativo Disciplinar - (PAD) Nº 02/2015. Consta de publicação no Diário Oficial da União de 22/12/2015, na seção 2, página 57, que se decidiu pela aplicação da pena disciplinar de DEMISSÃO por ter restado provado à caracterização dos atos de indisciplina, insubordinação e desídia.

Tal decisão restou homologada na sessão plenária realizada em 17/12/2015, enquanto a Composição e Registro da CHAPA 2 aconteceu em 07/06/2023, ou seja, a exatos 2.729 dias, que correspondem a 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias."

Afirma que:

"O Dr. ALEXANDRE XAVIER é inelegível por força do disposto no Art. 11, inciso V, note-se:

Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que:

[...]

XVI - for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado a partir da decisão, salvo se o ato tiver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

Senhor Presidente, Senhora e Senhor membros da CRE/DF, é exatamente o caso do Dr. ALEXANDRE XAVIER, diante dos fatos provados não há outro caminho que não seja o da inelegibilidade do referido Candidato."

Ao final requer que:

Autuada a presente;

Notificada a CHAPA 2 - PELA MEDICINA E MÉDICOS DO DF à contrarrazoar; Aplicado o CANCELAMENTO do registro da CHAPA 2, nos termos do previsto no Art. 11, inciso XVI, cumulado com o §9º do art. 18 ambos da Resolução CFM nº 2315/2023.

Devidamente notificada, a Chapa 2 - Pela medicina e médicos do DF, SEI alega que:

"A impugnação se fundamenta em tais e quais dispositivos que

têm como fulcro declarar que servidor público demitido permanece inelegível por 8 (oito) anos contados a partir de decisão decorrente de processo administrativo ou judicial, exceto se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo poder judicial.

(Resolução CFM nº 2315/2022, na DECISÃO CNE nº SEI-7/2023, normas do Código Eleitoral, Lei Complementar nº 64/1990, e na Lei nº 9.504/1997)

Ocorre que o Dr. Alexandre Cordeiro Duarte Xavier não está inelegível, uma vez que não era servidor público na ocasião do fato narrado pelas razões de fato e de direito a seguir relacionadas."

Alega ainda que:

Segundo o inciso II, art. 37 da Constituição Federal, os servidores públicos, detêm cargo público de provimento efetivo e em caráter permanente, estabilidade após o período probatório. Nesse caso ele tem a estabilidade no emprego (art. 41, CF/88) e estão submetidos ao regime disciplinar do funcionalismo público, como a Lei nº 8.112/90 e tem regime previdenciário institucional próprio.

O Dr. ALEXANDRE CORDEIRO DUARTE XAVIER era empregado do CRM-DF, sem estabilidade garantida por lei, tanto que entrou com a Ação Trabalhista-Processo nº. 0000836-61.2017.5.10.0005 pedindo reintegração ao cargo após a sua demissão, e a Justiça Trabalhista considerou ter legitimidade para julgar o feito, confirmando que não era competência da justiça federal, o que ocorreria se fosse um caso de servidor público. Tampouco pode ser considerado como agente público, uma vez que não era um agente político ou estava exercendo um cargo comissionado ou de confiança na Administração Pública (CARVALHO, 2016)

O dito contrato celetista (contrato "CLT") é um contrato de trabalho de livre acordo entre empregado-empregador (art. 442, CLT), típico do serviço privado, no qual o empregado pode ser demitido sem ou por justa causa, somente por discricionariedade do empregador, desde que os requisitos legais rescisórios para a dispensa sejam seguidos (art. 477 e art. 482, ambos da CLT).

Nesse tipo de contrato, não há a estabilidade garantida pela Constituição Federal aos servidores públicos. O Dr. ALEXANDRE CORDEIRO DUARTE XAVIER não possuía a estabilidade garantida por lei.

Alega que:

O Conselho Federal de Medicina foi criado como uma autarquia, com jurisdição regional através dos CRMs. Entretanto, possui um caráter de autarquia atípica, uma vez que não está submetido ao controle e fiscalização estatal, e possui autonomia administrativa e financeira. Esse fato de ser considerado uma autarquia atípica é tão relevante que na Lei nº 5.645/1970, que estabelece as diretrizes para classificação de cargos do serviço civil e autarquias federais, há a referência de que a criação de cargos e outras providências são realizadas por Decreto do Executivo (art. 7º). A referida lei não inclui os conselhos profissionais como autarquias submetidas a controle estatal

Ao final requer que:

Acolhimento da preliminar da inicial e arquivamento do processo Que a representação da CHAPA 1 - PODE CONTAR COMIGO sejam considerados improcedentes; que o Dr. ALEXANDRE CORDEIRO DUARTE XAVIER, não está impedido porque não era servidor público na época em que laborou como médico fiscal do CRM; e que a representação seja arquivada Que alternativamente, se a CRE entender que o referido candidato ainda é inelegível, que impugne apenas o candidato em tela, permitindo que a CHAPA 2 - PELA MEDICINA E MÉDICOS DO DF continue no pleito eleitoral com seus demais 39 candidatos, tal como permitiu no pleito de 2013, quando o então candidato Lairson Rabelo foi excluído da disputa, tendo a sua chapa plena autorização para prosseguir concorrendo a eleição, fato esse público e notório.

Que alternativamente, caso a CRE entenda que o Dr. ALEXANDRE CORDEIRO DUARTE XAVIER esteja inelegível, que seja autorizado a substituição do candidato em caráter excepcional, para que seja possível a democrática e justa eleição com participação das chapas já homologadas pela CRE

Após análise da representação proposta pela Chapa 1 em desfavor da Chapa 2, a Comissão Regional Eleitoral do Distrito Federal, emitiu a Decisão nº 19/2023 SEI 0310266 conforme segue:

Apesar da Chapa 2 afirmar que o candidato "não era servidor público estatutário, não era regido pela Lei 8.112/90, pois fora contratado pelo regime CLT, sendo equiparado ao serviço privado", verifica-se que o mesmo realizou concurso público para ingresso nos quadros do Conselho, sendo demitido posteriormente em decorrência de processo administrativo.

Ademais, pela documentação apresentada referente ao Diário

Oficial da União, verifica-se que o candidato, Alexandre Cordeiro Duarte Xavier, teve sua demissão publicada pelo CRM/DF em 22 de dezembro de 2015, ou seja, antes do período de 8 anos previsto no art. 11, XVI, da Resolução CFM n. 2.315/2022, configurando um dos casos previstos para ser considerado inelegível.

Quanto ao pedido de substituição do candidato, o art. 18, §8º e 9º da Resolução CFM n. 2.315/2022, estabelece que a substituição será acolhida desde que ocorra em até 30 dias antes da eleição, segue: § 8º Não serão admitidas substituições de candidatos, exceto por morte, invalidez e impugnação de candidato, antes da homologação da chapa, julgada procedente em decisão definitiva.

Neste último caso, a substituição será acolhida desde que ocorram em até 30 dias antes das eleições.

§ 9º As chapas cujo(s) candidato(s) possua(m) impedimentos/inelegibilidades antes do deferimento do registro, e que tenham sido levados a conhecimento da CRE posteriormente ao deferimento, não poderão substituir o(s) candidato(s) e terão o registro cancelado em decisão fundamentada.

Portanto, pelo entendimento da CRE a Chapa 2 deverá ser cassada ad referendum da Comissão Nacional Eleitoral, nos termos do art. 7º , VI, "d", da Resolução CFM n. 2.315/2022

Inconformada com a referida Decisão nº 19/2023 exarada pela CRE/DF SEI 0310266 a Chapa 2 interpôs recurso SEI 0321038 ao fundamento que:

PRELIMINAR: á representação interposta pela CHAPA 1-PODE CONTAR COMIGO é inepta, uma vez que a pretensa inelegibilidade de candidato insubstituível não condiz com a realidade fática, uma vez que o Dr. Alexandre Cordeiro Duarte Xavier era somente um empregado celetista contratado do CRM-DF. Devendo a reclamação ser arquivada de acordo com o inciso III do art. 330, C P C .

O médico Dr. Alexandre Cordeiro Duarte Xavier não foi demitido por justa causa pelo CRM-DF, pois foram deferidos seus direitos trabalhistas, nos termos da sentença trabalhista em anexo.

Não obstante, o candidato Dr. Alexandre Cordeiro Duarte Xavier renuncia a sua candidatura a membro titular do CRM-DF pela Chapa 2 – PELA MEDICINA E MÉDICO“ DO DI“TRITO FEDERAL – eleição 2023.

Alega ainda que:

á impugnação se fundamenta em tais e quais dispositivos que têm como fulcro declarar que servidor público demitido permanece inelegível por 8 (oito) anos contados a partir de decisão decorrente de processo administrativo ou judicial, exceto se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo poder judicial. (Resolução CFM nº 2315/2022, na DECISÃO CNE nº “EI-7/2023, normas do Código Eleitoral, Lei Complementar nº 64/1990, e na Lei nº 9.504/1997)

Ocorre que o Dr. Alexandre Cordeiro Duarte Xavier não está inelegível, uma vez que não era servidor público na ocasião do fato narrado pelas razões de fato e de direito a seguir relacionadas.

Ao final requer que:

O recebimento deste RECURSO ADMINISTRATIVO com seu encaminhamento à COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL para análise Que a COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL reconheça que o candidato Dr. Alexandre Cordeiro Duarte Xavier não foi demitido por justa causa pelo CRM-DF, nos termos da sentença trabalhista anexa.

Que a COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL aceite a renúncia do candidato Dr. Alexandre Cordeiro Duarte Xavier a sua candidatura a membro titular do CRM- DF pela Chapa 2 - PELA MEDICINA E MÉDICO“ DO DI“TRITO FEDERAL - eleição 2023.

Que a COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL permita que a Chapa 2 - PELA MEDICINA E MÉDICO“ DO DI“TRITO FEDERAL - continue na disputa eleitoral 2023/2028, com os 39 (trinta e nove) candidatos membros remanescentes, tal como permitiu no pleito de 2013, quando o então candidato Lairson Rabelo foi excluído da disputa; tendo a sua chapa plena autorização para prosseguir concorrendo a eleição, fato esse público e notório.

Que a representação da CHAPA 1 - PODE CONTAR COMIGO seja considerada improcedente. acolhimento da preliminar da inicial e arquivamento do processo.

Em sua contrarrazões a Chapa 1 - Pode contar comigo alega que SEI 0327619 :

Senhor Presidente, data maxima vênia, não é admissível que Vossa Senhoria recepcione recurso intempestivo sem qualquer justificativa. Consta do Termo de Notificação nº SEI 42/2023 que:

Inconformada com a Decisão nº 19/2023 exarada pela CRE/DF, no dia 31/07/2023 a Chapa 2 interpôs “RECURSO EM DESFAVOR DA

Todavia, a CHAPA 2 foi comunicada da Decisão de sua cassação, por força da Decisão CRE/DF nº SEI-19/2023 em 27/07/2023 conforme Documento SEI 0316823. Ou seja, o prazo para recurso a decisão da egrégia comissão se exauriu às 23:59 horas do dia 28/07/2023, nos termos do Art. 63 §3º da Resolução CFM 2315/2022, no tese:

Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução.

[...]

§3º Da decisão proferida pela CRE, que terá aplicabilidade imediata, caberá recurso à CNE no prazo de 1 (um) dia, contado da sua intimação por e-mail.

Em matéria de direito processual, especialmente na nossa esfera administrativa eleitoral sumaríssima, os prazos revestem-se de caráter peremptório e, uma vez findados, ocasionam a preclusão, que é a perda da faculdade ou da oportunidade de praticar um ato processual.

Sr. Presidente, mesmo que Vosso intento seja o de homenagear o princípio da ampla defesa, ainda assim, a excessiva flexibilização dos prazos pode levar à insegurança jurídica, com potencial prejuízo à celeridade processual. Dessa forma, a recepção deste recurso intempestivo “por amor a ampla defesa” deve curvar-se a análise criteriosa das circunstâncias que conduziram à inobservância do prazo. Afinal, o equilíbrio entre o respeito aos prazos e a garantia dos direitos fundamentais é essencial para a realização da justiça. E a CHAPA 2 não trouxe qualquer justificativa para a perda do prazo legal.

Mesmo que um bem-aventurado entenda que o prazo para o recurso seja o de dois dias úteis, aquele previsto no Art. 7º, §8º da Resolução CFM, ainda assim, a peça recursal não trouxe nada de novo, argumenta a chapa cassada sobre servidor estatutário e trabalhador público, todavia, tal tese é infértil uma vez que ambos estão situados no “serviço público” a que se refere o Art. 11 da Resolução CFM 2315/2022.

Ato contínuo discorre sobre renúncia do Candidato impugnado, mas renúncia de candidato a menos de 30 dias do pleito incorre em impugnação da CHAPA 2 da mesma forma, pois não há possibilidade de substituição de candidatos. Trouxe aos autos sentença judicial sem qualquer efeito suspensivo ou de nulidade sobre a sanção de demissão do serviço público, em vez disso, é mero acerto de proventos a receber, nada mais, a demissão do candidato impugnado transitou em

julgado.

Reintera o conteúdo da inicial que:

O Dr. ALEXANDRE XAVIER é inelegível por força do disposto no Art. 11, inciso V, note-se:

Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que:

[...]

XVI - for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado a partir da decisão, salvo se o ato tiver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Como é do conhecimento da egrégia CRE/DF, uma vez com o registro deferido e inexistindo impugnação, de forma que a decisão “transitou em julgado”, caso seja levado ao conhecimento da CRE que havia candidato inelegível, dentre os candidatos de determinada chapa, cuja inelegibilidade seja anterior ao deferimento, como é o exato caso da CHAPA 2 - PELA MEDICINA E MÉDICOS DO DF, a chapa obrigatoriamente. deve ter o registro cancelado, pois não é passível de convalidação por substituição, nos termos do §9º do art. 18 da Resolução CFM nº 2315/2023, senão vejamos: § 9º As chapas cujo(s) candidato(s) possua(m) impedimentos/inelegibilidades antes do deferimento do registro, e que tenham sido levados a conhecimento da CRE posteriormente ao deferimento, não poderão substituir o(s) candidato(s) e terão o registro cancelado em decisão fundamentada.

É mister destacar que a Comissão Nacional Eleitoral - CNE, comunga desse mesmo entendimento, pois já resolveu nesse sentido quando da DECISÃO CNE nº SEI-7/2023, perceba-se: Outra situação é a do §9º do art. 18. Nessa hipótese as chapas já tiveram o seu registro deferido. Não houve impugnação, de forma que a decisão “transitou em julgado”. Ocorre que, tendo sido levado ao conhecimento da CRE que havia alguém inelegível, dentre os candidatos de determinada chapa, cuja inelegibilidade fosse anterior ao deferimento (e não uma alteração da sua condição de elegibilidade posterior ao registro), sendo assim, de conhecimento do candidato, a chapa terá o registro cancelado, não sendo passível de convalidação por substituição do candidato inelegível.

Esta é a Decisão

Requer ao final que:

Motivo pelo qual a CHAPA 1 - PODE CONTAR COMIGO, requer seja mantida a decisão a quo, julgando improcedente o recurso da

CHAPA 2 in totum. Ou seja, que a Decisão CRE/DF nº SEI 19/2023 pela cassação da CHAPA 2, nos termos do art. 7º, VI, "d", da Resolução CFM n. 2.315/2022 seja sustentada pela Comissão Nacional Eleitoral - CNE

IV. Da manifestação da CRE/DF

Senhores membros da CNE/CFM, quanto ao mérito do recurso, a Comissão Regional Eleitoral - CRE-DF mantém seu entendimento, tendo em vista a inelegibilidade do candidato da Chapa 2, e impossibilidade de substituição do candidato no presente momento, conforme está disposto na Resolução CFM nº 2.315/2022.

Assim, e diante de todo o exposto, a CRE/DF, mantém seu entendimento, motivo pelo qual, requer a manifestação da CNE. Colocamo-nos a disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Foram atestadas a tempestividade do recurso e das contrarrazões.

É o relatório.

- Da Decisão

Toda a fundamentação Comissão Regional Eleitoral tem lastro na caracterização da causa de inelegibilidade prevista no artigo 11, inciso XVI, da Resolução CFM nº 2.315/2022, que estabelece:

Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que:

XVI - for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, **contado a partir da decisão**, salvo se o ato tiver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (grifou-se)

Na documentação encaminhada para análise, não consta a data da decisão, mas somente a sua publicação no Diária de Oficial.

Assim, não é possível aferir qual seria a data da decisão onde houve a efetiva decisão no Processo Administrativo Disciplinar pela Comissão Apuradora.

A informação constante do Diário Oficial é no sentido que em Plenária do CRM - DF, em 15/12/2015, teria sido apreciada a decisão e ainda que *“esta decisão restou homologada na sessão plenária realizada*

em 17/12/2015”, ou seja, uma contradição em si, o que foi publicado no D.O.

Logo, não se sabe quando foi emitida a Decisão da Comissão Processante proferida no Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 02/2015, pois que somente consta no caderno processual do expediente a publicação do Diário Oficial da Pena e a data da homologação pela Plenária do CRM - DF.

Portanto, não é possível verificar com fidedignidade a questão posta para análise, sendo absolutamente temerária a exclusão de uma chapa na véspera do sufrágio com lastro em caderno processual incompleto.

Neste sentido, dá-se provimento ao recurso.

Outrossim, uma questão processual merece análise.

Esta CNE firmou entendimento de que, na hipótese do art. 18, §9º, a inelegibilidade pode ser noticiada à CRE de diversos modos, desde que tenha sido descoberta **de modo fortuito** pela chapa que a alega. Nesse sentido, a Decisão CNE 107/2023.

No caso em análise, não é cabível falar em **encontro fortuito da informação** (demissão de um empregado público do CRM - DF), como será apontado a seguir.

Para esta CNE afigura-se que a chapa representante detinha conhecimento da situação funcional do candidato da Chapa recorrente, posto que a Presidente do CRM - DF é candidata da Chapa 01 e, pelo cargo que ocupa, tem acesso a informação sobre antecedentes funcionais de seus (ex) empregados.

Logo, por ter a Presidente do CRM - DF e candidata com acesso aos nomes dos candidatos da Chapa 02, e aos dados dos empregados demitidos em processo administrativo disciplinar pelo CRM - DF, a Chapa 01 deveria ter apresentado **impugnação**, de forma tempestiva invocando essa causa de inelegibilidade, ou seja, durante do prazo estabelecido no artigo 18, §4º da Resolução CFM nº 2315/2022.

Assim, esta CNE mantém entendimento de que a inelegibilidade estabelecida no artigo 11 da Resolução CFM nº 2315/2022 pode ser trazida ao conhecimento da CRE de qualquer forma, isto é, via diligência, via denúncia, via notícia de fato, ou até mesmo de maneira não intencional desde que **inequívoco o encontro fortuito da informação**.

Ora, é imprescindível que a representação por inelegibilidade somente possa ser conhecida quando seja inequívoco o **encontro fortuito**, para assim se evitar as chamadas nulidades de algibeira^[1], tão repelidas nos Tribunais Superiores.

Neste sentido, **NÃO DEVERIA SEQUER SER CONHECIDA** a representação posto que deveria ter sido apresentada no prazo da impugnação, sendo, pois, intempestiva.

Por fim, ainda resta analisar o pedido de desligamento apresentado no recurso da Chapa 02, ora recorrente.

O art. 18, §8º, da Resolução CFM nº 2.315/22 dispõe expressamente:

Art. 18.

...

§8º Não serão admitidas substituições de candidatos, exceto por morte, invalidez e impugnação de candidato, antes da homologação da chapa, julgada procedente em decisão definitiva. Neste último caso, a substituição será acolhida desde que ocorram em até 30 dias antes da eleição.

Por sua vez, esta CNE se manifestou nesse sentido nos termos da Decisão n.º SEI 07/2023 sobre a possibilidade de substituição de candidatos.

“... ”

O §8º do art. 18 insere como regra a impossibilidade de substituição de candidatos e traz as exceções: a) morte; b) invalidez; c) impugnação de candidato antes da homologação da chapa, julgada procedente em decisão definitiva.

Assim, caso julgada procedente a impugnação em decisão definitiva a chapa poderá substituir o candidato.

Outra situação é a do §9º do art. 18. Nessa hipótese as chapas já tiveram o seu registro deferido. Não houve impugnação, de forma que a decisão “transitou em julgado”. Ocorre que, tendo sido levado ao conhecimento da CRE que havia alguém inelegível, dentre os candidatos de determinada chapa, cuja inelegibilidade fosse anterior ao deferimento (e não uma alteração da sua condição de elegibilidade posterior ao registro), sendo assim, de conhecimento do candidato, a chapa terá o registro cancelado, não sendo passível de convalidação por substituição do candidato inelegível.”

Assim, não há que se falar em substituição do candidato que apresenta pedido de renúncia nessa fase do pleito eleitoral, diga-se, após o prazo previsto no artigo 18, §8º, supracitado.

Contudo, tampouco pode-se concluir que o pedido de renúncia do candidato acarrete o imediato cancelamento da Chapa a que pertence, senão vejamos.

A Resolução CFM nº 2.315/2022 não traz dispositivo acerca de renúncia de candidato. Nesse caso, seria aplicável a Lei nº 9504/97 (Lei das Eleições), que dispõe:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

Assim, em tese, seria aplicável o disposto na Lei, cujo excerto acima foi reproduzido.

No que tange às nas eleições gerais proporcionais, a renúncia de candidato atinge tão-somente o próprio candidato. Entretanto, no caso das eleições para os Conselhos, estas se dão através **da composição de chapas**. Essa é a questão: uma renúncia de um único membro poderia ter o condão de cancelar o registro de toda uma chapa (composta por 40 membros)?

O TSE ao se deparar com questão similar decidiu, devido à peculiaridade do caso, pelo afastamento do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE DO VICE-PREFEITO RECONHECIDA SOMENTE APÓS A DIPLOMAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. O art. 15 da LC 64/90 (com redação dada pela LC 135/2010) estabelece que, para a cassação do registro ou do diploma em registro de candidatura, basta a publicação do decisum proferido pelo órgão colegiado que declarou a inelegibilidade, não sendo necessário o trânsito em julgado.

2. Indeferido o registro e comunicada essa decisão ao juízo competente, tem-se como consequência natural o seu imediato cancelamento ou a anulação do diploma, caso já expedido (art. 15, caput e parágrafo único, da LC 64/90).

3. Em face da peculiaridade do caso dos autos, há de ser afastada a incidência do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária para prevalecer o princípio da segurança jurídica, pois a) o registro do vice-prefeito foi indeferido somente após a data da diplomação e em julgamento que modificou jurisprudência que lhe era totalmente favorável, havendo expectativa real e plausível de que a sua candidatura seria mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral; b) as causas de inelegibilidade possuem natureza personalíssima (art. 18 da LC 64/90); c) inexistente relação de subordinação entre o titular da chapa e o respectivo vice.

4. Recurso em mandado de segurança provido para, concedendo-se parcialmente a ordem, anular o ato reputado coator e restabelecer o diploma de prefeito outorgado ao recorrente Clementino da Conceição.

(TSE - RMS: 50367 RJ, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 43, Data 05/03/2014, Página 47)

Assim, forte nos argumentos constantes da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, essa CNE entende que a renúncia do candidato nessa fase do pleito eleitoral somente surtirá efeito após a proclamação do resultado, sob a condição suspensiva, nos termos do artigo 125 do Código Civil, e que a Chapa recorrente seja vencedora.

Assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da expectativa real e plausível da Chapa recorrente na sua participação no pleito eleitoral, fica o pedido de renúncia apresentado no recurso suspenso até a proclamação do resultado, em caso de vitória da sua Chapa.

Dessa forma, caso a Chapa recorrente saia vitoriosa no pleito, com a efetiva proclamação do resultado, a renúncia solicitada começará a surtir seus efeitos, ou seja, o candidato, agora eleito, não mais será integrante da chapa.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, **DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para afastar o cancelamento da CHAPA 02 – PELA MEDICINA E MÉDICOS DO DF.

[1] *É inadmissível a chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. (STJ - AgRg no HC 732.642-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/05/2022, DJe 30/05/2022.*



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 04/08/2023, às 18:39, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0332436** e o código CRC **B2A2CFBB**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004817-8 | data de inclusão: 04/08/2023